



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

## **RTOrd 0011202-39.2018.5.15.0021**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/07/2018

**Valor da causa:** R\$ 41.359,52

**Partes:**

**AUTOR:** - CPF:

ADVOGADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - OAB: SP168143

ADVOGADO: FABIANO MACHADO MARTINS - OAB: SP202816

**RÉU:** - CNPJ:

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

- OAB: SP23812



PODER  
JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Jundiaí

**PROCESSO Nº 0011202-39.2018.5.15.0021**

**RECLAMANTE:**

**RECLAMADA:**

**SENTENÇA**

**1-RELATÓRIO.**

Cuidam os autos sobre reclamação trabalhista ajuizada em **24/07/2018**, por **C. em desfavor de ...**, **aduzindo**, em resumo: nulidade da dispensa por justa causa, com a devida reintegração da autora, por ser membro da CIPA, com os direitos de salários vencidos e vincendos e reflexos ou conversão do pedido em indenização substitutiva, com o pagamento das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa de direitos decorrentes da dispensa; honorários advocatícios e requereu a justiça gratuita. Articulou as pretensões deduzidas no rol de pedidos. Juntou documentos, declaração de pobreza (fls. 10) e procuração (fls. 09).

A reclamada, devidamente notificada, apresentaram defesa escrita (fls. 37/62), 189/200 e 205/2015), alegando, em apertada síntese: que a dispensa por justa causa da reclamante ocorreu de forma correta, por mau procedimento/ato de indisciplina/insubordinação. Requereu a improcedência dos pedidos. Colacionou documentos.

Audiência Una (fls. 147/148). Presentes a autora e a reclamada. Na assentada foi ouvido o depoimento da preposta da reclamada.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas fls.176/179.

Litigantes renitentes à composição.

Em essência, esses os eventos que dimensionam a lide.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **PROVIDÊNCIA SANEADORA DECORRENTE DO CARÁTER INTERTEMPORAL DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

A Lei 13.467/2017 foi publicada em 14.07.2017 e alterou diversos dispositivos da CLT, com período de vacatio legis de 120 dias, de modo que entrou em vigor em 11.11.2017, com alterações posteriores constantes da Medida Provisória 808/2017, publicada em 14.11.2017.

No que tange às regras de direito material, haverá implicações nas relações jurídicas regidas a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 2º da MP 808/2017), de forma não retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LINDB).

O presente processo traz relação de direito material que guarda correspondência com a antiga e com a vigência da nova lei (11.11.2017).

### **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:**

Aduz a reclamante o que foi dispensada de forma incorreta. Afirma que jamais postou ou comentou, em sua página pessoal de rede social, algo sobre a empresa reclamada e que sempre exerceu seu trabalho de maneira íntegra e jamais denegriu ou teve a intenção de denegrir a imagem da reclamada.

Esclarece ser membro da CIPA e goza de estabilidade no emprego até novembro de 2019.

A parte reclamada, em sua defesa, afirma que a dispensa da reclamante ocorreu de forma correta. Aduz que a reclamante, após uma colega de trabalho ser dispensada, passou a realizar ataques contra os empregados e contra a ré. Esclarece que a reclamante fez postagens em seu whatsapp e facebook, contra a empresa.

Por fim, afirma que a reclamante descumpriu ordens gerais de serviços dadas pela reclamada e que os procedimentos da reclamante quebraram a confiança na relação contratual.

Pois bem.

Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo, Ltr. 2013, pag. 1223, ensina-nos:

*Para o direito brasileiro, justa causa é motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador*

Assim, há demissão por justa causa quando o empregado pratica conduta que prejudique a relação de emprego, quebrando a fidedignidade entre as partes, tornando insuportável a relação contratual.

A justa causa é a última medida aplicada resolução do contrato de trabalho, ou seja, quando cessa a boa-fé entre as partes.

A consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 482, rol meramente exemplificativo, elenca as modalidades de conduta que o empregado possa praticar para acarretar a demissão por justa causa.

Ainda, para que a demissão por justa ocorra, necessária a presença dos elementos subjetivos e objetivos, quais sejam:

Dolo ou culpa do trabalhador, no que tange ao elemento subjetivo e tipicidade, imediatidade, proporcionalidade e no bis in idem quanto aos elementos subjetivos.

No que concerne ao primeiro elemento objetivo, para a ocorrência da demissão por justa causa, necessário que a conduta do empregado esteja descrita em uma das alíneas do art. 482. Acerca da imediatidade, a punição deve ocorrer assim que o empregador venha ter ciência do fato, sob pena de caracterização do perdão tácito. Quanto a proporcionalidade, a pena deve ser proporcional a conduta do agente. Por fim, veda-se que um mesmo ato seja punido mais de uma vez.

Presentes todos os elementos, ocorre a possibilidade de resolução do contrato de trabalho por justa causa do empregado.

Necessário ressaltar que ônus de provar a demissão por justa causa é do empregador e não da reclamante, vejamos:

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA -FALTA GRAVE - ÔNUS DA PROVA. A despedida por justa causa, constituindo fato impeditivo do direito à integralidade das verbas rescisórias, **deve ser provada pelo empregador**, nos termos do inciso II artigo 333 CPC. TRT-10 - Recurso Ordinário RO 1054201101710000 DF 01054-2011-017-10-00-0 RO (TRT-10) Data de publicação: 30/03/2012 Ementa: JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. **Compete à reclamada o ônus da prova da dispensa por justa causa. Para sua aplicação, mister se faz prova robusta, clara e convincente, não deixando margem a dúvidas, pois se trata de penalidade máxima aplicada ao empregado.** Não restando provado quantum satis o ato a ensejar a dispensa por justa causa, faz jus o reclamante ao recebimento das parcelas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, a apresentação, pela reclamada, dos controles de horário estampando jornada uniforme gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso patronal conhecido e desprovido. Grifos acrescidos. Processo: 1. 0000011-14.2011.5.03.0041 RO (00011-2011-041-03-00-0 RO) Publicação: 14/03/2012.

*In causa*, em que pese a autora afirmar que não realizou postagem contra a reclamada, os documentos apresentados pela ré demonstram o contrário do afirmado pela autora. O documento de fls. 121, demonstra que autora fez menção a reclamada, manifestando sua opinião sobre determinada situação acerca de uma colega de trabalho.

Em fls. 123, há comentário ofensivo realizado pela reclamante quanto a certa empresa. Mais abaixo, verifica-se que o nome da reclamada é citado por uma terceira pessoa e logo em seguida a reclamante tece críticas, certamente, a ré.

Uma terceira pessoa afirma que não voltará e novamente a reclamante faz comentário sobre a atitude desta terceira pessoa. O documento de fls. 128, que, no início consta como Cicca Rh Jundiaí, demonstra comentário, mas não faz qualquer menção a reclamada. O mesmo conteúdo de fls. 123, encontra-se no documento de fls. 129/130.

Em fls. 132, há menção sobre a empresa, sendo a mesma postagem de fls. 121, o que mais abaixo, são apresentados comentários e em um deles a reclamante afirma que "*Eles preferem os lixos q não fazem nada, os lixos q só sugam os outros, os lixos q fixam se ameaçando dentro da empresa. É à esse tipo de porcaria q dão valor*".

Os comentários permanecem em fls. 133. Os demais documentos, são repetições de outros comentários já acima analisados por este juízo.

Pois bem. Verifica-se nas postagens que há menção acerca da empresa, ora reclamada, e que todas as mensagens foram realizadas na mesma data, o que se que leva a concluir que todo conteúdo foi direcionado à reclamada.

Portanto, reputa-se como justa a ruptura do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, pois ao se manifestar contra determinado ato da empresa, mesmo que seja um direito que a parte autora possua em razão de sua liberdade de expressão, referidas mensagens, para este magistrado, apontam para uma descrédito a empresa, o que acaba por ferir sua imagem. Logo, não há como se acolher a reversão para a rescisão contratual imotivada, pois a reclamante quebrou a fidúcia contratual.

A justa causa, como já exposto, restou satisfatoriamente provado nos autos pela prova documental, o que justificou a dispensa, motivada.

Com efeito, não há falar em reintegração no emprego em razão de estabilidade conferida a membro titular da CIPA.

Em consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de estabilidade provisória de emprego, indenização, aviso prévio, salários vencidos e vincendos, FGTS, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, retificação da data da baixa em CTPS com projeção do aviso prévio, entrega das guias TRCT para liberação do FGTS mais 40% e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, e multa dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

#### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

Diante da hipossuficiência econômica declarada fls. 10, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 do NCPC e T(art. 790, § 3º, CLT).

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Com o advento da nova legislação processual, restou instituído os honorários advocatícios sucumbências, conforme inteligência do art. 791-A da CLT, transcrevo:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o reclamante a pagar R\$2.067,97 a título de honorários advocatícios (5%) sucumbências, sobre os valores atribuídos aos pedidos da presente reclamatória, não reconhecidos na sentença.

Considerando que no presente processo não foi deferido à autora crédito, assim como não há notícias que a reclamante tenha créditos em outros processos para suportar, de imediato, a presente condenação, aplica-se ao caso os termos do §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da lei.

#### **DISPOSITIVO:**

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por ... em face de ... LTDA, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais, tudo na forma da fundamentação que passa a integrar o dispositivo a ser apurado em liquidação de sentença, preferencialmente, por cálculos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026, parágrafo segundo do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

**Condeno a reclamante a pagar R\$2.067,97 a título de honorários advocatícios (5%) sucumbências, sobre os valores atribuídos aos pedidos da presente reclamatória, não reconhecidos na sentença.**

**Considerando que no presente processo não foi deferido à autora crédito, assim como não há notícias que a reclamante tenha créditos em outros processos para suportar, de imediato, a presente condenação, aplica-se ao caso os termos do §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da lei.**

Custas pela parte reclamante no valor de R\$827,19, calculadas sobre R\$ 41.359,52, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA

Juiz do Trabalho Substituto.